

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº139/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2022

A/C  
AMORA MORAIS DIAS ALCÂNTARA ALVES  
COORDENADORA DE PREGÃO

**KASA MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida T-7, N.º 563, Qd. 38, Lt. 02/03 Setor Bueno, CEP. 74.210-265 inscrita no CNPJ sob o nº 05.471.879/0001-73, vem respeitosamente em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 23 do Edital, vem respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ - 32.426.859/0001-53, e da MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A - CNPJ - 18.707.422/0001-67** ora denominadas Recorridas, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1- DA SÍNTESE DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Porém, ocorre que as empresas TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ - 32.426.859/0001-53, e da MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A - CNPJ - 18.707.422/0001-67, foram classificadas em primeiro e segundo lugar respectivamente no presente certame, com apresentação das suas documentações de habilitação em arrepio ao edital.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e as habilitações das Recorridas.

**2- DOS VEÍCULOS COTADOS EM DESACORDO COM O EDITAL**

Pelo princípio da vinculação ao edital, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas no instrumento convocatório, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em Admitir a sua não observância.

No edital, Anexo I, Termo de Referência, Item 5.3, traz a descrição detalhada e precisa de todos os elementos que constituem o objeto. Nela estão expressos, por exemplo, capacidade, potência, enfim, as características que propiciam tanto a formulação de propostas de preços pelas empresas como também o julgamento objetivo da melhor proposta e a conferência na entrega da mesma.

Com relação ao Item 1, temos que: - **IN VERBIS:**

- Motor FLEX (gasolina ou álcool) com **cilindradas mínimas de 1.980 cm<sup>3</sup>**;

**Ocorre que a empresas cotaram veículos que não atendem a especificação acima ora transcrita:**

- Fornecedor - 32.426.859/0001-53 - TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME/EPP - **VIRTUS CONFORTLINE 200TSI - VOLKSWAGEN**

- Fornecedor - 18.707.422/0001-67 - MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A **CRUZE SEDAN LTZ 1.4 TURBO 2022/2023 - GM/CHEVROLET**

Conforme anexo (Doc. 01 e Doc. 02), tanto um veículo quanto outro não atendem ao exigido no tocante a quantidade de Cilindradas. O Virtus Comfortline 200 TSI, possui 999 cm<sup>3</sup> de cilindrada, enquanto o Cruze Sedan Ltz 1.4 Turbo, possui 1.399 cm<sup>3</sup> de cilindrada.

Ou seja, nem o veículo do primeiro colocado, nem tampouco do segundo colocado se encaixa no mínimo exigido no edital no tocante a cilindrada. Nossa empresa no caso, foi a única empresa que ofertou um veículo que de fato, atende a especificação, conforme (Doc. 03 e 04).

O Edital, é claro quando aduz que:

**14.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste edital** ou da legislação em vigor.

A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão:

**Licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, 2000, p. 214).**

A desclassificação (proposta não foi aceita pela autoridade julgadora) ou a desqualificação (não observância dos requisitos de habilitação), retiram o licitante do procedimento para contratação com a Administração Pública.

No entanto, pode ocorrer que todos os licitantes não se habilitem (por não preencher qualquer dos requisitos dos artigos 27 a 31 da Lei. Ou uma vez habilitados, não sejam classificados, pois a sua proposta não foi aquela estabelecida pela Administração no Edital.

Tanto num, quanto em outro caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

**Art. 48. Serão desclassificados:**

**I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.**

Neste caso, o licitante eivado será excluído da licitação e se verificará se o segundo classificado preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o terceiro, e assim sucessivamente.

E bem verdade que durante período do julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanear erros ou falhas que não alteram a dimensão das propostas, dos documentos e da sua validade jurídica, segundo a decisão fundamentada. Caso seja necessária a suspensão da sessão pública para a realização de diligências, visando o saneamento documental, a mesma poderá ser reiniciada somente a partir de um aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Porém, não se pode em sede de diligência sanar vício material, ou seja, os veículos cotados pelas licitantes não atendem a especificação solicitada e requerida no edital.

**Um dos objetivos do procedimento licitatório, segundo enfatiza o inciso I do artigo 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) é assegurar a seleção da proposta**

apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Muito embora o novel diploma tenha brilhantemente considerado o ciclo de vida dos objetos, observa-se que ainda permanece o “fetichismo” pelo menor preço, consagrado como critério de julgamento no artigo 33.

Para desmistificar o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a Administração a aceitar qualquer produto, faz-se necessário compreender que a proposta mais vantajosa se caracteriza pela união de elementos que transcendem simplesmente o menor valor obtido no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto aos parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, vida útil, despesas de manutenção, treinamento, atendimento à necessidade do destinatário e demais critérios exigidos no edital.

Sendo assim, não obstante a essencialidade do valor da proposta que ordenará a classificação dos licitantes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor.

[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18596](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18596)

### **3- DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO DA EMPRESA TRANSFORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A empresa TRANSFORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA, é Empresa de Pequeno Porte, sendo pouco provável ter a concessão da marca que ofertou. Logo, ela terá que adquirir o veículo e emplacar em seu nome, e somente depois transferir o veículo para a Prefeitura, sendo assim, um segundo emplacamento.

A título de advertência gostaríamos caso fosse mantida sua habilitação, que a essa empresa fosse comunicada dos trâmites legais a respeito do primeiro emplacamento.

### **4. DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegitimidade dos veículos cotados em

desacordo com o edital, das empresas ora recorridas, como de rigor, **TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ - 32.426.859/0001-53**, e da **MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A - CNPJ - 18.707.422/0001-67**, devendo ser as mesmas tendo suas propostas desclassificadas.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 13 de OUTUBRO de 2022.

*Gregório Petrólio Pereira de Mendonça*

---

**KASA MOTORS LTDA**  
CNPJ sob o nº 05.471.879/0001-73